



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800851-97.2022.8.10.0125

REQUERENTE: ADEILSON JOSE EVERTON COSTA

REQUERIDO(A): EMERSON LIVIO SOARES PINTO e outros

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DECISÃO

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ADEILSON JOSÉ EVERTON COSTA, em face de ato dado como ilegal e abusivo, cuja prática é atribuída ao PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, Srº EMERSON LÍVIO SOARES PINTO, requerendo a declaração de nulidade do mesmo, que consistiu na relocação da impetrante, assegurando-lhe o retorno à lotação de origem.

Alegou ter ingressado no quadro de servidores efetivos do Município de São João Batista no dia 18.06.2002, após aprovação em concurso público, ocupante do cargo público de Guarda Municipal – Subinspetor.

Pontua que, em janeiro/2021, após a posse do atual gestor municipal, os guardas municipais – subinspetores efetivos foram impedidos e afastados de ocupar o cargo de chefe da divisão da guarda municipal *ex-officio*.

Prossegue assinalando que, por motivos de desentendimentos pessoais o atual chefe da guarda municipal solicitou a relocação do impetrante sem comunicação prévia.

Assevera, ademais, que no dia 08 de novembro do corrente ano, o impetrante foi surpreendido com a publicação no D.O.M da Portaria de Relocação/Remoção nº 189/2022 com envio do Ofício nº 03/2022, de apresentação do impetrante ao Secretário Municipal de Saúde, sendo este entregue pelo atual chefe contratado da Guarda Municipal.

O impetrante afirma também que, o ato praticado incorreu em redução nos seus vencimentos.

Aduz que em nenhum momento fora dada oportunidade ao impetrante para que pudesse exercer seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório.

Entendendo presente a plausibilidade do direito defendido no *mandamus*, escudando-se,



sobretudo, nos documentos que instruem a inicial, requereu a concessão de medida liminar, de modo que fosse declarado nulo o ato de relocação do impetrante, assegurando-lhe o retorno à sua lotação de origem "Guarda Municipal – Subinspetor na divisão da Guarda Municipal" e que promova o restabelecimento dos seus vencimentos que foram reduzidos no mês de novembro/2022.

Chamou à colação a regra que dispõe que todo ato administrativo deve ser convenientemente motivado.

A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações em ID 83487005, destacando que a impetrante não teria sofrido nenhum prejuízo com a aludida relocação, bem como a inexistência de ilegalidade no ato praticado.

É o que cabia relatar. Passo a apreciar o pedido liminar.

O mandado de segurança, como é sabido, consiste em uma ação constitucional, de natureza civil, contenciosa e mandamental, regida por lei especial, e que tem por escopo proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, conforme dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009.

Para concessão do pedido de liminar no âmbito do *writ*, é necessário que o impetrante comprove a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: o *fumus boni juris* (aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Na espécie, a impetração do vertente *mandamus* tem o escopo a anulação de ato praticado pelo prefeito desta municipalidade, que ordenou sua relocação funcional em secretaria diversa da que foi, originalmente, nomeado para desenvolver suas funções laborais.

Depreende-se, a partir do exame dos documentos acostados (ID 82281208 a 82281217), que o impetrante ADEILSON JOSÉ EVERTON COSTA, através da Portaria nº 197/02, de 18 de junho de 2002, foi nomeado para exercer o cargo de GUARDA MUNICIPAL, do quadro de servidores efetivos do Município de São João Batista/MA, tendo em vista sua aprovação em concurso público, vindo a tomar posse no mesmo dia, com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Em seu contracheque, juntado ID 82281210, consta que o postulante estava lotado, até o mês de outubro/2022, na secretaria de origem.

Quanto ao mérito, à Administração Pública, no exercício poder discricionário que lhe é próprio, compete à transferência de seus servidores, se tal necessidade for ditada pelo interesse público, vez que a ele, servidor, não é dado o direito de eleição do local e do órgão de lotação para o exercício de suas atividades funcionais.

Ocorre que todo ato administrativo, capaz de ferir interesses ou direitos de servidores, deve necessariamente resultar de processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de negar-se vigência à garantia assegurada no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República:

Art. 5º.

LIV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Teve o constituinte a preocupação de resguardar o princípio do devido processo legal, com o firme propósito de prevenir os cidadãos contra as arbitrárias investidas dos agentes estatais, os



quais não poderão aplicar sanções aos administrados ao seu talento e alvedrio, posto que, para que isso aconteça com o mínimo de amparo da ordem jurídica, têm necessariamente que percorrer à via estabelecida por lei.

Seguindo a mesma linha, a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), expressamente dispôs que a "*Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*" (art. 2º, caput).

Vale ressaltar ainda, que o impetrante juntou aos autos (82281217) cópia do diário oficial eletrônico, informando acerca da relotação do impetrante para outra secretaria, sem qualquer motivação.

A motivação vem a ser a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticá-lo. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A motivação representa a exteriorização das razões que levaram à prática do ato, portanto, não é obrigatória para todo tipo de ato administrativo. Sucede que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 50, traz essa posição, qual seja a necessidade da motivação do ato administrativo que afete direito de servidor público:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro *Direito Administrativo* 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77, ensina:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

É importante frisar que a Administração Pública não só pode, como deve, anular seus atos quando inquinados de vícios que comprometam sua validade frente à ordem jurídica, mas isso não quer dizer que possa fazê-lo de qualquer forma, sem oportunizar à parte interessada que produza defesa, com a possibilidade de influenciar a decisão do administrador. Induvidoso, pois, que o Estado possa anular seus atos ilegais, mas desde que observe o devido processo legal, consubstanciado nas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim também vem entendendo a jurisprudência pátria, como atestam os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE



PENITENCIÁRIO - REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MOTIVAÇÃO GENÉRICA - NULIDADE. 1 - Para fins do cabimento do mandado de segurança, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída, pois o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória. 2 - A eventual complexidade dos fatos não elide a existência de direito líquido e certo (STF - Súmula nº 625). 3 - Embora a remoção de ofício se dê por interesse da administração pública, sujeitando-se à discricionariedade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato" (Cf. STJ - Ag.Int. RMS 55356/ES Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/05/18). 4 - O ato administrativo, ainda que discricionário, deve atender aos requisitos de validade dos atos administrativos, dentre eles, o da motivação, que deve ser prévia ou contemporânea, sob pena de ilegalidade. 5 - Ausência de ingerência no mérito administrativo, tampouco ofensa à separação de poderes, mera sindicabilidade dos requisitos de validade do ato administrativo.

(TJ-MG - AC: 10000205659667001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, EVITANDO QUE O ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO SE CONVOLE EM ARBITRÁRIO. NULIDADE. 1. Embora a Administração Pública detenha a prerrogativa de organizar o serviço público, os seus atos devem ser pautados pela observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a impetrante é professora concursada e foi removida para localidade diversa, sem motivação para o ato administrativo. A ausência de motivação do ato administrativo evidencia o arbítrio da autoridade impetrada, que não se justifica ante a vigência dos princípios contidos no art. 37 da CF/1988. 3. O interesse público na relocação não ficou evidenciado, violando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, mas para manter inalterada a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do e. Relator.

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00021801120178060079 CE 0002180-11.2017.8.06.0079, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 15/06/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2020)

Destarte, resta evidenciada a ilegalidade do ato de relocação do impetrante, feito sem nenhuma motivação, para outra secretaria, com mudança de turno de trabalho, merecendo o devido reparo por meio do presente *writ of mandamus*.

É importante frisar, mais uma vez, que é lícito à Administração remanejar os seus servidores por motivos de interesse público, mas esse ato, em razão de afetar interesses de agentes públicos, precisa ser convenientemente motivado, sob pena de padecer de vício de nulidade insanável.

Doutro modo, no que concerne a alegação da parte autora de redução em seus vencimentos no mês de novembro/2022, não consta nos autos qualquer comprovação de mudança de valor em sua remuneração, visto que o valor percebido no mês de outubro/2022 tem acréscimo de horas extras, não estando configurada redução de salário.



Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para compelir a AUTORIDADE COATORA, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA na pessoa de seu prefeito municipal (EMERSON LÍVIO SOARES PINTO) para que promova o imediato retorno do Impetrante ao órgão de origem para desenvolver sua função de Guarda Municipal - Subinspetor na Divisão da Guarda Municipal, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Nesse contexto, dê-se à autoridade impetrada ciência desta decisão, com sua notificação para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da inicial do *mandamus* e dos documentos que a instruem deve ser anexada ao ofício notificador.

Transcorrido o decêndio, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento.

Ao final, autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São João Batista/MA, data do sistema.

ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Viana, respondendo.

